



VOTO

PROCESSO: 00058.056812/2012-96

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

AI: 000780/2012 Data da Lavratura: 07/05/2012

Crédito de Multa nº: 642.486.14-4

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 17/04/2012 Voo: AVIANCA OC 6123 Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto Alegre (RS) Hora: 14h45min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **447.ª** Sessão de Julgamento, de **08-06-2017**, quando se votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000780/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **19/12/2013** (fls. 35/37), havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), pois o *Decisor* entendeu ser a empresa REINCIDENTE, citando a existência de multas antes de proferida a decisão, de acordo com o §2.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.

Cumprir observar - e esta relatora já tinha lançado esta observação quando proferiu o voto para Convalidação- a infração originalmente foi capitulada no art. 6.º da Resolução Anac n.º 130 de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e assim de acordo com a Tabela do Anexo II à Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, o valor das multas às Pessoas Jurídicas serão de R\$ 8.000,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 20.000,00, nos patamares mínimo, médio e máximo, respetivamente.

Quando proferida a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) o *Decisor* ao aplicar a multa

considerou a existência da REINCIDÊNCIA, aplicando uma multa de R\$ 20.000,00, patamar máximo. Contudo, esta relatora já tinha feito a observação da necessidade de exclusão da mencionada figura em razão de a **ANAC não haver estabelecido critérios que definam a ocorrência da Reincidência.**

Permanece inalterado o voto pela Convalidação do Auto de Infração **000780/2012** do artigo 299, inciso II, para o Artigo 302, inciso III, alínea *u*, ambos do CBA c/c do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

Notificada da DC1 em **07/07/2014** através de **AR** (fls. 39), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **17/07/2014** (fls. 44/52), onde contesta a infração, alegando:

Da Ausência de Comprovação da prática Infracional (fls. 45);

Da Ausência de Descrição Objetiva do Fato Constitutivo da Infração (fls. 46);

Da Inaplicabilidade da Circunstância Agravante (fls. 51);

Que seja Conhecido e Provido o Presente Recurso, com o conseqüente cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo administrativo.

Após a Sessão de Julgamento **447.ª** de **08-06-2017**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **07-12-2017** (SEI 1369090), da Decisão da ASJIN, apresentando complemento ao recurso (00066.529269/2017-65), protocolizado em **12/12/2017**, onde requer a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DO ANEXO

- **Auto de Infração [AI] n° 000780/2012, de 08/05/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000416/2012, datado de 08/05/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 13/08/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);
- Ficha de Acompanhamento (fls. 05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 30/08/2012** (fls. 06/12);
- Procuração (fls. 13/14; 41);
- ATA da AGE (fls. 15/34);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 19/12/2013** (fls. 35/37);
- Notificação de Decisão, à *Oceanair Linhas Aéreas S/A*, de 01/07/14 (fls. 38);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 07/07/2014** (fls. 39);
- Comprovante de pagamento BB (fls. 40);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 42);
- Certidão/Declaração (fls. 43);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 17/07/2014** (fls. 44/52);
- Procuração (fls. 53/54);
- ATA da AGE (fls. 55/80);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 81).

3. VOTO DA RELATORA:

3.1. *Da Regularidade Processual*

A interessada foi regularmente notificada, quanto ao resultado da 447.^a Sessão de Julgamento, de 08-06-2017, através de AR, recebido 07-12-2017 (SEI 1369090), que trata sobre a Convalidação do Auto de Infração 000780/2012, com possibilidade de Redução da sanção aplicação em DC1, em razão da exclusão da Reincidência.

A interessada apresentou complementação ao recurso (00066.529269/2017-65), protocolizado em 12/12/2017, onde requer a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica ao Direito Administrativo.

Ressalto que a recorrente teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que nesta decisão esta Relatora procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Autos em Segunda Instância desta Agência (ASJIN).

4. DO MÉRITO

4.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo AVIANCA OC 6123, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Porto Alegre/São Paulo), funcionários da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração 000780/2012, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo AVIANCA OC 6123, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Recife/Salvador), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

4.2. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Porto Alegre (RS), constatou que nos procedimentos para embarque no voo AVIANCA OC 6123, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Porto Alegre/São Paulo), a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem nele embarcados, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000780/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

4.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 35/37).

Em recurso, quanto a afirmação de Nulidade do Auto de Infração por entender a **ausência de comprovação da prática infracional** (fls. 45), cumpre observar que os atos de um fiscal, no exercício das atividades de fiscalização, são providos de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário, existindo, efetivamente, a figura do Relatório de Fiscalização para corroborar o que foi lavrado no Auto de Infração. Então, o fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a empresa não houvesse incorrido em infração ao não efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo AVIANCA OC 6123, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Porto Alegre/São Paulo).

Continuando, ainda sobre a alegada nulidade do Auto de Infração, quanto a reclamação de o **Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar do rol de documentos previstos no Parágrafo Único do**

art. 12 da Instrução Normativa n.º 08, de 06/06/2008 (fls. 45), a interessada deveria atentar para o teor deste mesmo parágrafo abaixo transcrito:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de vôo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

O motivo da lavratura do Auto de Infração **000780/2012** foi a *não conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros* do voo AVIANCA OC 6123, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Porto Alegre/São Paulo), assim, documentos tipo planos de voo, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), não são imprescindíveis para caracterizar a infração, fato previsto no já mencionado Parágrafo Único do art. 12 "...**sempre que possível**...", então, a não integração dos documentos acima relacionados ao Relatório de Fiscalização não acarreta a nulidade do Auto de Infração, como pode ser observado no §1.º do art. 13 da já citada IN n.º 08/2008, em obediência ao princípio da celeridade e da economia processual :

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 13. Os atos e termos processuais previstos nesta Instrução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§ 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por considerar **ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração** (fls. 46), pois a recorrente considera que o Auto de Infração não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração. A respeito do assunto, novamente esta relatora recorda a interessada sobre as prerrogativas de um fiscal de aviação civil quando no exercício de suas atribuições, isto é, a presunção de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário. Então, a autoridade fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a infração não houvesse ocorrido. Ademais, não foi somente um fiscal que observou a infração e sim um grupo de inspetores de aviação civil (grupo de fiscais) que presenciaram o embarque no voo AVIANCA OC 6123, no Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS).

Ainda quanto a afirmação de que o **Auto de Infração não descreve de forma objetiva a infração** (fls. 46), conforme a própria recorrente menciona, o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, determina:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Prosseguindo, a alegação não deve prosperar uma vez que ao analisarmos o teor do Auto **000780/2012**, verificamos que existe sim uma descrição objetiva da infração, ao contrário do que afirma a recorrente, senão vejamos:

I - Identificação do autuado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA);

II – “No dia 17/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto

Alegre, constatou-se que a empresa Avianca/OceanAir Linhas Aéreas deixou de conciliar, as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros, que aparentavam ser funcionários da empresa, do voo 6123 (SBPA-SBGR), conforme disposto no art 6.º da Resolução n.º 130 de 08/12/2009.”

III- Disposição legal ou normativa infringida: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 299, inciso II da lei 7.565, de 19/12/1986 (posteriormente convalidada para o art. 302, inciso III, alínea u do CBA c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009);

IV- Indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa: *"O autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento deste documento..."*

V- Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função: (consta a assinatura do INSPAC Daniel Fernandes de S. Branco);

VI- Local, data e hora: São Paulo, 08/05/2012, 16h00min.

Assim, como acima visto, a autoridade fiscal preencheu todas as exigências do art. 8.º, logo não prospera a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração, tornando-se irrelevante a informação da falta de identidade do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação, e a identidade do funcionário responsável pelo atendimento (fls. 46), fatos narrados pela recorrente.

Quanto ao pedido de cancelamento da penalidade aplicada, pois considera não haver descumprido o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, conforme já fartamente demonstrado a *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)*, efetivamente infringiu o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea u do CBA, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo AVIANCA OC 6123, SBPA/SBGR, das 14h45min do dia 17/04/2012 (Porto Alegre/São Paulo).

Continuando, a interessada reclama que *"...Ademais, a recorrente expôs a ausência de intervenção da fiscalização presente no aeroporto quando do embarque dos passageiros sem a relatada conferência dos documentos de identificação, o que caracterizaria infração às normas de segurança da aviação."* (fls. 49) Cumpre observar que mais uma vez a alegação da interessada não procede, isto porque o teor do AI 000780/2012 é bem claro: *"No dia 17/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Salgado Filho/Porto Alegre, constatou-se que a empresa Avianca/OceanAir Linhas Aéreas deixou de conciliar, as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros,..."* ora, somente a autoridade fiscal tem competência para efetuar autuação, e para isto ele teria que estar presente para vivenciar a situação, e, no caso em discussão, foi uma equipe de fiscalização. Assim, a alegação postada nas fls. 49 não deve prosperar.

Em recurso complementar (00066.529269/2017-65), protocolizado em **12/12/2017**, a empresa reclama os **Benefícios do Princípio da Retroatividade Benéfica no Direito Administrativo**, informando da revogação do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 com a publicação da Resolução 254/2012, alegando que não pode ser condenada por uma norma que não mais pertence ao ordenamento jurídico, uma vez que o art. 6.º da Resolução n.º 130 da ANAC foi revogado pela Resolução n.º 254 de 06/11/2012, em vigor a partir de 07 de maio de 2013. Novamente a alegação não procede, pois a infração se reporta a data de ocorrência do fato gerador, no caso, **17/04/2012**, anterior, portanto, à revogação da Resolução. Além disso, considerando que a Resolução ANAC 254/2012 entrou em vigor somente em 07/05/2013, portanto, após o cumprimento do *vacatio legis* (que é o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que esta entra em vigor, ou seja, que tem seu cumprimento obrigatório), entre 08/11/2012 a 06/05/2013, a infração está sendo analisada de acordo com a legislação que vigorava em **17/04/2012**, isto é, de acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009.

A respeito da Inaplicabilidade da circunstância agravante (fls. 51), esta será analisada no item 5 - **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa

quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000780/2012**.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação e a EXCLUSÃO da REINCIDÊNCIA, é possível a REDUÇÃO da multa prolatada em DC1, observando que o valor da multa será fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes artigos.

5.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 37), prolatada em 19/12/2013, foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena.

5.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 37), apesar de na fixação do valor da multa o *Decisor* ter considerado a figura da REINCIDÊNCIA, na **447.ª** Sessão de Julgamento da ASJIN, de **08-06-2017**, além de o processo ter sido retirado de pauta para que fosse Convalidado do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, esta relatora solicitou sua EXCLUSÃO, em razão de a **ANAC não haver estabelecido critérios que definam a ocorrência da Reincidência.**

5.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, pelos motivos já expostos, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, reduzindo o valor da multa para R\$ 7.000,00 .

É o voto.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2307066** e o código CRC **AB09A771**.

SEI nº 2307066



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

Processo: 00058.056812/2012-96

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.486.14-4

AI/NI: 000780/2012 **Data da Lavratura:** 08/05/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em Regulação de Aviação Civil, em 11/10/2018, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2307237** e o código CRC **0ACA6DAA**.
